



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

PROCESSO N° 1148181

NATUREZA: Prestação de Contas do Executivo Municipal

EXERCÍCIO: 2022

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Lavras

RESPONSÁVEL: Jussara Menicucci de Oliveira

Excelentíssimo Senhor Relator,

Tratam os autos da análise da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Lavras, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade de Jussara Menicucci de Oliveira, prefeita do referido município à época, encaminhada ao Tribunal de Contas por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios - Sicom.

Após análise das informações constantes da prestação de contas, a Unidade Técnica detectou as seguintes inconsistências (peça n° 4 dos autos, que se encontram digitalizados no Sistema de Gestão e Administração de Processos - SGAP):

2.3.1 - Abertura de crédito sem recursos, por Excesso de Arrecadação (art. 43 da Lei n° 4.320/64 c/c § único do art. 8° da LRF): Foram abertos créditos suplementares e especiais por excesso de arrecadação sem recursos no valor de R\$3.606.035,04, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8° da LC n° 101/2000. Ressalta-se que R\$2.947.391,16 foram empenhados sem recursos disponíveis conforme demonstrado na coluna “Despesa Empenhada sem Recursos”, valor este considerado como irregular.

2.3.2 - Abertura de crédito sem recursos, por Superávit Financeiro (art. 43 da Lei n° 4.320/64 c/c § único do art. 8° da LRF): Foram abertos créditos suplementares e especiais por superávit financeiro sem recursos no valor de R\$116.391,63, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8° da LC n° 101/2000. Ressalta-se que R\$4.028,55 foram empenhados sem recursos disponíveis conforme demonstrado na coluna “Despesa Empenhada sem Recursos”, valor este considerado como irregular. Entretanto, diante da baixa materialidade, risco e relevância dos valores apurados, afasta-se o apontamento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

10 - PNE - Plano Nacional de Educação (Metas 1 e 18, Lei 13.005/2014):

O município não observa o piso salarial profissional nacional previsto no art. 5º da Lei Federal nº 11.738/2008, atualizado pelo governo federal por meio da Portaria 67/2022, que definiu o valor do Piso Salarial Profissional Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica a ser aplicado em 2022 em R\$ 3.845,63, conforme demonstrado no relatório em anexo.

Ao final, considerou o Órgão Técnico como irregulares os itens relativos à **abertura de crédito por excesso de arrecadação, sem recurso, e ao descumprimento da Meta 18** e concluiu pela possibilidade de **rejeição das contas**, nos termos do inciso III do art. 45 da Lei Complementar nº 102/2008.

Em despacho, o Relator determinou a citação de Jussara Menicucci de Oliveira (peça nº 23).

Manifestação da Responsável às peças nº 26 a 28.

Reexaminando os autos, a Unidade Técnica verificou, quanto ao item 2.3.1, que a abertura de créditos ocorreu nas fontes de recursos 101 e 132, cujos valores foram R\$2.947.391,16 e R\$29.088,00, respectivamente. Ademais, destacou o entendimento exarado na Consulta nº 932.477, que permite, nas fontes 101 e 102, “a anulação e suplementação entre si das dotações, porque a origem do recurso é a mesma, incluída a fonte 100 – Recursos Ordinários, quando originada de impostos”. Destarte, analisada a origem dos recursos na fonte 100, constatou que o saldo livre de Excesso de Arrecadação é suficiente para acobertar os créditos abertos na fonte 101, destacando a possibilidade de afastamento da irregularidade. Acerca da fonte de recurso 132, apurou que, nada obstante a abertura de créditos suplementares, não houve empenho na respectiva rubrica, conforme demonstrado na coluna “Despesas Empenhadas Sem Recursos”, não comprometendo o equilíbrio da execução orçamentária, razão pela qual também afastou o apontamento.

Em relação ao item 10, observou a Unidade Técnica que as alegações da defendente, bem como os documentos apresentados, não foram suficientes para alterar



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

os dados, tampouco sanar a irregularidade detectada. Concluiu, ao final, pela aprovação das contas, com ressalva (peça nº 37).

Vieram os autos a este *Parquet*, para manifestação, nos termos regimentais.

Inicialmente, cumpre registrar que buscando aperfeiçoar as ações referentes à análise e processamento das prestações de contas anuais, para fins de emissão de parecer prévio, essa Corte de Contas estabeleceu, por meio da Ordem de Serviço conjunta TCEMG nº 3/2022, de 7 de novembro de 2022, o escopo para exame das contas relativas ao exercício de 2022.

No que tange ao item 2.3.1 (abertura de créditos por excesso de arrecadação, sem recursos), considerando ⁽ⁱ⁾ a possibilidade de movimentação entre as fontes de recursos, nos termos da Consulta nº 932.477 e ⁽ⁱⁱ⁾ que não houve o empenho de despesas na respectiva rubrica, entende este *Parquet* Especial não haver razão para a rejeição das contas, mas tão somente para a aposição de ressalva.

Relativamente ao item 10, considerando o escopo definido pelo Tribunal de Contas para exame das contas de 2022, **o qual inclui o cumprimento das Metas 1 e 18 do PNE**; e levando-se em conta, com fulcro no exame empreendido pela Unidade Técnica acerca das informações encaminhadas pela gestora pública e nos fundamentos que dele constam, que não foi cumprida a Meta 18 do Plano Nacional de Educação (PNE - Lei Federal nº 13.005/2014); **entende este *Parquet* de Contas pela irregularidade das contas.**

Vale ressaltar que o cumprimento das Metas 1 e 18 do PNE vem sendo objeto de acompanhamento por esse Tribunal de Contas também em exercícios **anteriores a 2022**, porém não compunha o escopo de análise das contas no sentido estrito (cite-se a Ordem de Serviço Conjunta nº 1/2022, em seu art. 2º, referente às contas de 2021). À vista disso e em face do descumprimento de tais metas **nesses exercícios anteriores a 2022**, este Ministério Público vem sucessivamente opinando, em seus pareceres, pela emissão de recomendação para que o ente municipal planeje-se adequadamente, a fim de alcançar os objetivos insculpidos na regra, **sem indicar,**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

contudo, rejeição ou ressalva. Todavia, **relativamente às contas de 2022 (processo ora sob análise)**, temos que a Ordem de Serviço Conjunta TCEMG nº 3/2022 inseriu o cumprimento das Metas 1 e 18 no escopo de análise (art. 1º, inciso XIII, da OS nº 3/2022), pelo que entende este Ministério Público ser possível a rejeição das contas em face do descumprimento de tais objetivos.

Assim, considerando que a gestora foi regularmente citada e apresentou defesa, cujas alegações foram insuficientes para sanar a irregularidade, **OPINA este Ministério Público de Contas pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas prestadas pela Chefe do Poder Executivo Municipal de Lavras, referentes ao exercício de 2022**, com arrimo no art. 45, inciso III, da Lei Complementar nº 102/2008.

OPINA este *Parquet* Especial, ainda, no sentido de que à gestora sejam expedidas as recomendações indicadas no relatório técnico, visto serem relevantes para o aprimoramento da gestão municipal.

Ressalva-se que a emissão de parecer prévio não exime a gestora da responsabilidade por atos de gestão ilegais ou irregulares que venham a ser apurados em outras ações de controle do Tribunal de Contas, bem como por este Ministério Público, no exercício de suas competências.

É o parecer.

Belo Horizonte, 3 de maio de 2024.

Elke Andrade Soares de Moura
Procuradora do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente)